



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.002833/2004-34
Recurso nº 144.693 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/03/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 58, § 4.º DA LEI N.º 8.213/1991 C/C ARTIGO 283, II, “o” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO AOS TRABALHADORES DEMITIDOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 58, § 4º da Lei n.º 8.213/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, "h" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, fls. 21 a 28.

Destaca, ainda, o auditor em seu relatório, que alternativamente aceita-se o formulário DIRBEN 8030 (antigo SB – 40, DISESBE 5235, DSS 8030).

Conforme descrito no relatório fiscal o procedimento adotado pela empresa restringe-se a elaboração e entrega de formulário em questão DIRBEN 8030 – tão somente para os trabalhadores que os solicitam, de forma a comprovar a exposição a agentes nocivos, inclusive deixando de entregar no momento da rescisão contratual.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 28.

Foi emitida Decisão Notificação determinando a procedência total do lançamento, fls. 41 a 45.

A recorrente, não concordando com a DN emitida pela Previdência Social, interpôs recurso, fls. 48 a 51. Em síntese a recorrente alega:

Em primeiro lugar a decisão de primeira instância é nula, porque indeferiu requerimento formulado pela empresa no sentido que fosse determinada reunião, para julgamento conjunto deste processo com as NFLD 35635098-3 e 35635.099-1.

Tal negativa fere o Decreto 70235/72, que exige reunião em um único processo administrativo, de todas as NFLD e AI, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Diversas alegações da recorrente são comprovadas por documentos acostados aos referidos autos.

A obrigação de elaborar e fornecer aos funcionários o Perfil Profissiográfico.

Não existe efetiva obrigação da empresa de elaborar e fornecer PPP aos seus empregados. De acordo com o art. 187-A da IN 95/2003 ele apenas seria obrigatório a partir de 01/01/04.

O formulário DIRBEN 8030 não pode ser considerado substitutivo do PPP. Assim, visto que sua exigência.

Mesmo que a entrega das DIRBEN fosse obrigatória quem relação AO DIRBEN nada poderia ser exigido.

O recorrente alega todos os argumentos declinado na defesa, os quais devem ser considerados como integrantes do recurso.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso.

A 2ª CaJ baixou o processo em diligência para que o notificado tivesse conhecimento de decisão acerca do depósito recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 80. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento de que a DN é nulo por não ter a autoridade julgadora procedido a juntada das NFLD e deste AI, razão não confiro ao recorrente, visto que a infração aqui descrita é autônoma e independe de NFLD.

DO MÉRITO

A exigência do documento perfil profissiográfico está disposta no art. 58, § 4º da Lei nº 8.213/1991, nestas palavras:

Art. 58 (...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória 1.523/96, reeditada até a conversão Lei nº 9.528, de 10/12/97).

O recorrente não conseguiu demonstrar a entrega do referido documento tendo o auditor, elencado no relatório inclusive as pessoas que deveria ter recebido cópia do mesmo.

Para fins de identificação da exigência reporto-me ao voto do Conselheiro representante da Fazenda Marco André Ramos Vieira, em voto proferido na 2ª Câmara do CRPS.

Regulamentando a Lei nº 8.213/1991, publicou-se o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Em seu artigo 68, o RPS na redação original, antes da alteração introduzida pelo Decreto nº 4.032/2001, assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme acima disposto, no § 2º do art. 68 do RPS, há a remissão para uma forma a ser estabelecida pelo INSS. A Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564 de 9 de maio de 1997, em seu item



12.2, assim dispunha em relação aos requisitos exigidos no documento:

12.2. Além da comprovação do tempo de trabalho, a prova de exposição a agentes nocivos, far-se-á através do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos-Aposentadoria Especial - modelo DSS-8030 (antigo SB-40), sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) Descrição do local onde os serviços foram realizados;*
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;*
- c) agentes nocivos à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente.*

Posteriormente, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 2 de junho de 1998, assim dispôs em seu item 2, informando os requisitos básicos exigidos:

2. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

2.1. Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DSS - 8030 (antigo SB - 40)

2.1.1. Além da comprovação do tempo de trabalho e da carência, a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, far-se-á através do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) descrição do local onde os serviços foram realizados;*
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;*
- c) agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
- e) assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;*



f) CGC ou matrícula da empresa no INSS;

g) esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

h) transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere a alínea "i" do subitem 2.2.4.

Mais tarde, a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 623, DOU de 26/5/1999, em seu item 25.2, assim dispunha:

25.2 - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no artigo 283 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

25.2.1 - Enquanto não for definido modelo próprio para emissão do documento referido no subitem 25.2, a empresa poderá fornecer ao empregado o formulário DSS-8030.

25.2.2 - Na inexistência de laudo técnico e do documento citado no subitem 25.2, deverá o fato ser comunicado ao setor de Arrecadação e Fiscalização.

Por sua vez, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n.º 98 de 9 de junho de 1999, assim dispunha em seu item 11:

11. A empresa deverá fornecer cópia do perfil profissiográfico ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do contrato de trabalho.

11.1 - A comprovação da entrega do documento poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte.

11.2 - A falta de apresentação do perfil profissiográfico do trabalhador ou a falta de comprovante de entrega da cópia deste ao segurado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incorre na infração do disposto no § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, observado o subitem seguinte.

11.2.1 - Até que seja definido modelo próprio, o formulário DSS 8030 poderá ser utilizado como perfil profissiográfico.

A Instrução Normativa - IN INSS/DC n.º 57, DOU de 11/10/2001 dispõe em seu art. 180, § 1º que até que sejam estabelecidos os parâmetros para a elaboração do documento referido no inciso V (PPP), será aceito o formulário DIRBEN-8030.

Art. 180. Considera-se, para efeito desta instrução, que:

I - o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da NR-09, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de

controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento;

II - o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR-18, obrigatório para estabelecimentos que desenvolvem indústria da construção, grupo 45 da tabela CNAE, com vinte trabalhadores ou mais, implementa medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho;

III - o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR-07, objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, a ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA e do PCMAT, com o caráter de promover prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde;

IV - o Laudo Técnico para fins de Concessão de Aposentadoria Especial é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, que, respaldada na avaliação periódica do PPRA e no Perfil Profissiográfico, identifica, entre outras especificações, as condições ambientais de trabalho, o registro dos agentes nocivos, a avaliação do trabalho como permanente, não-ocasional nem intermitente, concluindo se a atividade exercida está, ou não, sujeita a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

V - o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico de laboração, personalíssimo, do trabalhador que presta serviço à empresa, que, entre outras informações, registra dados administrativos, parâmetros ambientais e indicadores biológicos.

§ 1º Até que sejam estabelecidos os parâmetros para a elaboração do documento referido no inciso V, será aceito o formulário DIRBEN-8030.

§ 2º O PPRA encerra fonte primária de todos os dados, documentos e programas relativos aos riscos ambientais, possui caráter dinâmico, sendo retroalimentado pelo PCMSO, por intermédio do relatório anual de exames médicos, com os respectivos resultados de anormalidades na saúde dos trabalhadores.

§ 3º No estabelecimento em que não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação e reconhecimento, o PPRA resumir-se-á ao registro e à divulgação dos dados.

§ 4º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá informar à contratada os riscos ambientais relacionados à atividade que desempenha e auxiliá-la na elaboração e na

implementação dos respectivos PPRA, PCMSO e PCMAT, os quais terão de guardar consistência entre si, ficando a contratante responsável, em última instância, pelo fiel cumprimento desses programas.

Posteriormente, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, DOU de 18/7/2002 dispôs sobre a elaboração do PPP em seu art. 148, instituindo este documento. A própria Instrução faculta a emissão do PPP ou dos antigos formulários até 30/6/2003.

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV– ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

§ 1º Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de julho de 2003, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

§ 3º Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I – nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II – identificação do trabalhador;

III – nome da atividade profissional do segurado – contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV – descrição do local onde foi exercida a atividade;

V – duração da jornada de trabalho;

VI – período trabalhado;

VII – informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII – ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX – assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X – CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI – esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII – transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 156 desta Instrução, se for o caso.

Mais recentemente foi publicada a IN INSS/DC n.º 90, de 16/6/2003, alterando o prazo para exigência do formulário PPP, sendo facultativa a sua elaboração até 30/10/2003, e obrigatório a partir de 1º/11/2003.

Conforme demonstrado, a empresa era obrigada a elaborar, manter atualizado e a fornecer o documento perfil profissiográfico a seus empregados durante o período compreendido na presente ação fiscal. O documento em tela poderia ser o DSS-8030 ou o DIRBEN 8030, conforme modelos estabelecidos pelo INSS, mas caso a empresa não seguisse o modelo, deveria, pelo menos, conter os requisitos exigidos, quais sejam:

- a) descrição do local onde os serviços foram realizados;*
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;*
- c) agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
- e) assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;*
- f) CGC ou matrícula da empresa no INSS;*
- g) esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;*
- h) transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere a alínea “i” do subitem 2.2.4 da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 2 de junho de 1998.*

O subitem 2.2.4 da referida Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, assim dispõe:

2.2.4. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29.04.95, deverão constar os seguintes elementos:

- a) dados da empresa;*
- b) setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor;*

- c) condições ambientais do local de trabalho;*
- d) registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade, tempo de exposição conforme limites previstos em normas de segurança e medicina do trabalho;*
- e) duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos;*
- f) informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação de sua adoção pelo estabelecimento respectivo;*
- g) métodos, técnica, aparelhagem e equipamentos utilizados na avaliação pericial;*
- h) data e local da realização da perícia;*
- i) conclusão do perito, devendo conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são, ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.*

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Desse modo, o formulário PPP, com essa denominação, previsto no Regulamento da Previdência Social com a alteração pelo Decreto nº 4.032/2001, somente foi criado pelo INSS a partir de 18/7/2002 (IN INSS/DC nº 78/2002). Assim, o PPP poderia ser exigido a partir de 18/7/2002, sendo de elaboração facultativa pelos contribuintes, mas a faculdade limita-se entre a elaboração do formulário DIRBEN 8030, SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, ou o PPP, e a partir de 1º/1/2004, tornou-se de elaboração obrigatória.

Como dito anteriormente, a infração restou constatada, tendo o recorrente em sede de impugnação requerido a nulidade do mesmo. A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o auto de infração nos termos em que foi lavrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora